

CONTROLADORIA

DIRETRIZ Nº 1/2024-CTROL/CBMDF, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre as normas para regular, no âmbito do SEI, a instauração, tramitação e julgamento do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, bem como sobre as diretrizes de implementação e dá outras providências.

O CONTROLADOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 novembro 1991; combinado com o art. 72 do Regimento Interno do CBMDF, aprovado pela Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As presentes diretrizes têm por finalidade regular a dinâmica de tramitação do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, tratados na Portaria nº 23, de 22 de setembro de 2023, com a utilização do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, bem como estabelecer as diretrizes para implementação dos referidos procedimentos.

Parágrafo único. Para efeitos destas diretrizes, o memorando acusatório sumário é o procedimento previsto no Capítulo II (artigos 5º ao 9º) da Portaria nº 23, de 22 de setembro de 2023, e o memorando acusatório sumaríssimo é o previsto no Capítulo III (artigos 10 e 14) da mesma portaria.

Art. 2º Fica vedada a instauração do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, por meio físico, no âmbito do CBMDF.

Art. 3º As autoridades com competência para instauração do memorando acusatório e os Encarregados dos procedimentos deverão observar rigorosamente a dinâmica de tramitação tratada pela presente Diretriz e pela Portaria nº 23, de 22 de setembro de 2023.

**CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO E DO CONTROLE CARTORÁRIO**

Art. 4º Todos os procedimentos de memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, devem ser instaurados por meio de processos sigilosos no SEI e deverão manter tal natureza até o trânsito em julgado administrativo.

§ 1º Ocorrendo o trânsito em julgado administrativo do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, será gerado um arquivo PDF de todo o processo, por meio da ferramenta “gerar arquivo PDF do processo”, o qual será alocado nos computadores ou nos servidores do Cartório da Corregedoria, para fins de arquivamento e controle, concluindo-se o processo originário no âmbito do SEI.

§ 2º As providências previstas no § 1º deste artigo serão adotadas pelo Cartório da Corregedoria.

§ 3º Para criar o processo sigiloso do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, a unidade instauradora deverá criar novo processo de nível de acesso sigiloso do tipo “Pessoal: Processo Administrativo Disciplinar”.

§ 4º O primeiro ato do processo deverá ser o ato de instauração, conforme modelo contido no Anexo 1 da Portaria nº 23, de 22 de setembro de 2023, sendo que a documentação que deu origem à referida instauração, oriunda de outro processo, deverá ser anexada em formato PDF, aos autos do processo sigiloso do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo.

Art. 5º A numeração do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, no âmbito de toda Corporação, será feita pela Corregedoria.

Art. 6º O ato de instauração do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, não será publicado.

§ 1º Também não serão publicados os atos de prorrogação, nomeação de defensor dativo, substituição de Encarregado e todos os demais atos, exceto a solução, que será publicada.

§ 2º A publicação disposta no *caput* deste artigo será realizada pela Corregedoria ou pelo Comando Operacional, conforme o caso, nos termos previstos no art. 18, e seus parágrafos, desta norma.

Art. 7º. A unidade que instaurar memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, após finalizada a minuta do ato de instauração, porém antes da assinatura da autoridade instauradora, deverá gerenciar credencial de assinatura, no processo sigiloso, aos militares do Cartório da Corregedoria, contendo a notícia completa dos fatos, para fins de controle e numeração, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, da Portaria nº 23, de 22 de setembro de 2023.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a unidade instauradora deverá realizar contato telefônico com a Corregedoria para obter a matrícula de quem será credenciado no respectivo processo sigiloso.

§ 2º Após o Cartório da Corregedoria lançar o número do procedimento no processo sigiloso, a autoridade instauradora assinará o ato de instauração do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, e iniciará sua regular tramitação, nos termos da Portaria nº 23, de 22 de setembro de 2023 e desta Diretriz.

Art. 8º O memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, será instaurado em processo sigiloso, bem como serão instruídos e solucionados no ambiente da unidade da autoridade instauradora no SEI, não havendo ambiente virtual específico para tramitação dos referidos procedimentos, como ocorre com as sindicâncias.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 9º Todos os atos do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, independentemente de sua natureza, deverão ser confeccionados no âmbito do SEI e constar no processo principal, na ordem cronológica em que forem praticados.

Art. 10. Nas hipóteses em que não for possível confeccionar um documento e assiná-lo no âmbito do SEI, o Encarregado deverá imprimir o documento e colher a assinatura do destinatário, digitalizando o documento e anexando-o ao processo SEI.

§ 1º Qualquer outro documento que não tenha sido originado no SEI deverá ser impresso, digitalizado e anexado ao processo SEI pertinente.

§ 2º Os documentos originais, em via física, que forem digitalizados para serem inseridos no SEI, deverão ser guardados e custodiados pelo Encarregado, o qual deverá, assim que concluir as apurações do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, remetê-los à Corregedoria, que providenciará sua guarda permanente.

§ 3º Para inclusão de arquivos de mídias no SEI, como áudios, vídeos e imagens, o Encarregado deverá observar as extensões e *softwares* para conversão, quando for o caso, de arquivos permitidos constantes no Manual do Usuário, acessível por meio do Portal SEI do GDF.

§ 4º Quando houver elemento de prova não passível de ser anexado no ambiente do SEI, o Encarregado deverá elaborar uma certidão nos autos do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, e descrever o referido meio de prova, a sua origem e onde ele está acondicionado, intimando o acusado da existência da mencionada prova.

§ 5º No caso das provas mencionadas no parágrafo anterior, estas, após o trânsito em julgado administrativo, deverão permanecer acondicionadas no Cartório da Corregedoria do CBMDF.

Art. 11. Após receber o memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, o Encarregado deverá credenciar imediatamente o acusado no processo, mantendo-o até o término das apurações.

§ 1º Todos os atos que envolvam intimação de militar e outras diligências processuais, inclusive externas à Corporação, deverão ser praticados por meio de processos relacionados ao processo principal, exceto quanto à apresentação de defesa escrita, que ocorrerá no processo principal.

§ 2º Após a conclusão de cada comunicação processual, deverá ser gerado um documento em PDF, que será anexado ao processo principal, devendo ser observada a ordem cronológica de cada ato.

§ 3º Depois de realizado o procedimento previsto no § 2º, o Encarregado cassará o acesso dos demais militares que estiverem credenciados no processo de diligência, devendo arquivá-lo em seguida, utilizando a ferramenta “Concluir Processo”.

Art. 12. O primeiro ato do processo será a instauração do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, conforme modelo contido no Anexo 1 da Portaria nº 23, de 22 de setembro de 2023, que já terá por finalidade a citação do acusado para ciência de que foi instaurado o processo, oportunizando ao militar o direito de apresentar a defesa escrita.

§ 1º A citação do acusado, para ciência do início do processo e apresentação de defesa escrita, será feita no processo principal do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, devendo o acusado lançar um simples termo de ciência nos próprios autos do referido processo.

§ 2º Para produzir o ato de instauração e citação do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, a unidade responsável deverá, no processo principal referido no art. 4º, § 3º desta norma, criar novo documento do tipo “Citação”.

§ 3º Após elaboração do primeiro ato do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, haverá o credenciamento dos militares do Cartório da Corregedoria, conforme previsto no art. 7º e seus parágrafos.

§ 4º Deverá ser criado um simples “Termo de Ciência”, no próprio processo do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, no qual se atesta a ciência da instauração, devendo o acusado assinar ao tomar ciência do processo.

Art. 13. Nas hipóteses em que for necessário o recebimento, pelo acusado, de qualquer tipo de documento alusivo ao seu processo administrativo disciplinar, caso ocorra recusa do referido militar em receber a notificação e demais atos, o Encarregado deverá, na presença de duas testemunhas, certificar tal fato, em documento impresso ou em documento elaborado no SEI, colhendo-se suas assinaturas e matrículas, procedimento que tornará válida a cientificação do documento.

Art. 14. Sempre que o acusado ou o seu defensor quiserem fazer vistas do processo, ser-lhes-á disponibilizado um arquivo “PDF” de todo o processo, por meio da ferramenta do SEI “gerar arquivo PDF do processo”, ou equivalente.

Art. 15. Antes de proceder à elaboração do Relatório, previsto no art. 8º e art. 13, da Portaria nº 23, de 22 de setembro de 2023, o Encarregado deverá:

I – verificar se todos os documentos do processo estão devidamente assinados, providenciando os atos necessários de correção, caso haja documento apócrifo nos autos; e

II – juntar aos autos cópia em PDF dos assentamentos funcionais atualizados do acusado.

Art. 16. Findada a instrução probatória, o Encarregado elaborará o relatório, no próprio processo principal do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo.

Art. 17. Ao término dos seus trabalhos, inclusive já com o relatório do encarregado e com a solução da autoridade instauradora, a unidade em que foi instaurado o memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, deverá realizar contato telefônico com o Cartório da Corregedoria, para que lhe seja informada a matrícula do militar que receberá o processo eletrônico sigiloso.

§ 1º Caso o memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, tenha sido instaurado por unidade subordinada ao Comandante Operacional, o Encarregado, ao término dos seus trabalhos, deverá entrar em contato com a Assessoria de Legislação, Justiça e Disciplina do Comando Operacional (ALJUD/COMOP), por meio de contato telefônico, para as mesmas providências contidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Após enviar o processo SEI para a Corregedoria ou para a ALJUD/COMOP, o Encarregado ou outro militar que esteja credenciado no processo deverá renunciar sua credencial de acesso, por meio da ferramenta “renunciar credenciais de acesso”.

§ 3º A autoridade que instaurar o memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, deverá cassar a credencial de acesso do Encarregado, caso este não o tenha feito, e dos demais credenciados, se houver.

CAPÍTULO IV DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 18. Após solucionado o memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, a autoridade que o solucionou remeterá os autos para a Corregedoria ou, conforme o caso, para a ALJUD/COMOP, para homologação e publicação da solução, conforme **Anexo** desta Diretriz.

§ 1º No envio dos autos do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, para a Corregedoria ou para a ALJUD/COMOP, após o término dos trabalhos, deverá ser observado o disposto no art. 17 e seus parágrafos.

§ 2º Estando o processo em conformidade com as normas de regência, o Corregedor ou o Comandante Operacional, conforme o caso, homologará a solução e a publicará.

§ 3º No caso de homologação, será publicado o ato de homologação e a respectiva solução da autoridade instauradora.

§ 4º Caso exista algum vício na instrução processual, o Corregedor ou o Comandante Operacional

devolverá os autos para a autoridade instauradora, apontando, de forma fundamentada, o que deve ser corrigido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, após sanados os vícios apontados pelo Corregedor ou pelo Comandante Operacional, será proferida nova solução pela autoridade instauradora, a qual será novamente encaminhada para homologação.

§ 6º Caso exista algum vício ou incorreção tão somente na solução do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, o Corregedor ou o Comandante Operacional avocará o processo e lançará nova solução, nos termos, respectivamente, do art. 15, inciso II, do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010 e do art. 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicada ao Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, será publicada apenas a solução do Corregedor ou do Comandante Operacional, eis que substitutiva da primeira solução.

§ 8º Na hipótese de o memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, ter sido instaurado por qualquer unidade subordinada ao Comando Operacional, a homologação será feita pelo seu comandante, sendo todos os atos previstos no *caput* deste artigo e seus parágrafos, realizados pela ALJUD/COMOP.

§ 9º Na hipótese de homologação da solução, o recurso cabível, previsto no art. 17, *caput*, e seu parágrafo único, da Portaria nº 23, de 22 de setembro de 2023, será interposto perante a autoridade que proferiu a solução e não perante aquela que a homologou.

§ 10. Caso não seja homologada a solução e seja proferida uma solução substitutiva, prevista § 6º deste artigo, o recurso, referido no parágrafo anterior, será interposto perante a autoridade que proferiu a solução substitutiva.

Art. 19. A homologação, prevista neste título, vigorará pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período.

Parágrafo único. Após finalizados os prazos previstos no *caput*, não mais ocorrerá o procedimento de homologação, mas o processo continuará sendo encaminhado para a Corregedoria e para a ALJUD/COMOP para que se efetive a publicação da solução, podendo o Corregedor e o Comandante Operacional, conforme o caso, avocar o processo para corrigir eventual vício, tendo em visto o previsto, respectivamente, no art. 15, inciso II, do Decreto nº 7.163/2010 e no art. 15 da Lei nº 9.784/1999.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Todas as comunicações do Encarregado com a Corregedoria ou com a Assessoria de Legislação, Justiça e Disciplina do Comando Operacional (ALJUD/COMOP) deverão ser realizadas em processos de nível de acesso sigiloso.

§ 1º As comunicações mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em processo eletrônico de diligência diverso do processo principal, exceto o encaminhamento do próprio processo, ao seu término.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o Encarregado deverá entrar em contato prévio com a Corregedoria ou com a ALJUD/COMOP, para tomar conhecimento do militar que receberá credencial de acesso sigiloso.

§ 3º A substituição do Encarregado, o sobrestamento do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, a prorrogação de prazo, a nomeação de Defensor Dativo serão atos da autoridade instauradora e não serão publicados.

Art. 21. No curso das apurações, em todas as diligências realizadas no SEI, exceto a citação inicial do acusado, deverá ser gerado um processo relacionado ao processo principal, de nível acesso sigiloso, do tipo “Pessoal: Diligência de Processo Disciplinar”, para realização do ato de comunicação pertinente.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo para as comunicações com as demais unidades da Corporação, como solicitação de assentamento funcional, solicitação de avaliação médica, dentre outros.

§ 2º O Encarregado deverá entrar em contato prévio com a unidade destinatária do processo para tomar conhecimento do militar que será gerenciada credencial de acesso ao processo que será de nível de acesso sigiloso.

Art. 22. Quando o Encarregado observar que houve erro em algum documento e que não é mais possível a correção, não deverá ser usada a ferramenta “cancelar documento”.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o Encarregado deverá manter nos autos o documento em que houve erro e deverá emitir certidão informando que o mencionado documento restou invalidado, descrevendo o erro que motivou a invalidação.

Art. 23. A presente Diretriz possui força vinculante em relação a todo o CBMDF, conforme inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, aplicando-se aos memorandos acusatórios, sumários ou sumaríssimos, que venham a ser instaurados sob a vigência da Portaria nº 23, de 22 de setembro de 2023, nos diversos segmentos da Corporação.

Art. 24. Os materiais referentes ao tema disposto nesta Diretriz, tais como fluxogramas, cartilhas informativas, normas e modelos de documentos estão disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria do CBMDF na Internet (<https://www.cbm.df.gov.br/corregedoria>).

Art. 25. Esta Diretriz entra em vigor na data de sua publicação.

ATILA GOMES NASCIMENTO - Cel. QOBM/Comb.
Controlador

ANEXO - HOMOLOGAÇÃO DA SOLUÇÃO DO MEMORANDO ACUSATÓRIO

Referência: Memorando Acusatório nº ____ (número)/ ____ (ano).

Após detida análise dos autos, homologo a solução do presente Memorando Acusatório, concordando com os termos expostos, com fundamento no art. 18 da Diretriz nº 01/2024-CTROL/CBMDF, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre as normas para regular, no âmbito do SEI, a instauração, tramitação e julgamento do memorando acusatório, sumário ou sumaríssimo, bem como sobre as diretrizes de implementação.

(nome, posto e matrícula do Corregedor ou do Comandante Operacional)

(NB CBMDF/COGED/SAPAJ - 00053-00055330/2024-57)